



MINAS GERAIS

VENDA AVULSA: CADERNO I: R\$1,00 • CADERNO II: R\$1,00



CIRCULA EM TODOS OS MUNICÍPIOS E DISTRITOS DO ESTADO

ANO 125 – Nº 117 – 76 PÁGINAS

BELO HORIZONTE, SÁBADO, 24 DE JUNHO DE 2017

CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

SUMÁRIO

DIÁRIO DO EXECUTIVO.....	1
Governo do Estado.....	1
Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais.....	24
Secretaria de Estado de Cultura.....	24
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário.....	24
Secretaria de Estado de Esportes.....	25
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.....	25
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.....	29
Secretaria de Estado de Fazenda.....	30
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável.....	31
Secretaria de Estado de Saúde.....	33
Secretaria de Estado de Administração Prisional.....	34
Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social.....	38
Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas.....	38
Secretaria de Estado Extraordinária de Desenvolvimento Integrado e Fóruns Regionais.....	38
Secretaria de Estado de Educação.....	38
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.....	42
Advocacia-Geral do Estado.....	43
Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.....	44
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.....	44
Controladoria-Geral do Estado.....	56
Editais e Avisos.....	56

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

Governador: Fernando Damata Pimentel

Leis e Decretos

MENSAGEM Nº 307, DE 23 DE JUNHO DE 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi vetar parcialmente, por considerar inconstitucional, a Proposição de Lei nº 23.457, que concede revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado referente à data-base de 2016 e dá outras providências.

Ouvida a Advocacia-Geral do Estado, concluo, no exercício da competência prevista no inciso VIII do art. 90 da Constituição do Estado, pelo veto do art. 3º da referida proposição pelas razões a seguir expostas:

“Art. 3º – O art. 300-I da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 300-I – A permuta de titulares de serviços notariais e de registro será admitida entre serventias de primeira entrância, segunda entrância e entrância especial, desde que tenham as mesmas atribuições, por ato exclusivo do Governador do Estado, mediante apresentação de requerimento conjunto dos interessados e comprovação de efetivo exercício no Estado por mais de quatro anos como titulares.

Parágrafo único – A permuta de titulares de delegação da entrância especial de Belo Horizonte ocorrerá somente entre si.”

Razões de Veto:

Inicialmente, justifica-se que a proposição, em seu art. 3º, não observou a alínea “a” do inciso IV do art. 66 e o art. 98 da Constituição do Estado, que dispõem sobre a iniciativa para a elaboração ou alteração da Lei de Organização e Divisão Judiciárias como atividade privativa do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG. Sendo assim, o art. 3º, acrescido por emenda proposta por representante do Legislativo, inserindo matéria nova e estranha ao projeto de lei apresentado inicialmente pelo TJMG, está maculado por vício de forma.

Neste sentido, cumpre ressaltar que o TJMG, em sede da ADI nº 1.0000.16.071093-5/000, de relatoria do Des. Audebert Delage, recentemente decidiu pela suspensão da eficácia do atual art. 300-I da Lei Complementar nº 59, de 2001, pelas mesmas razões expostas, em caso análogo, no qual houve a inserção, por meio de emenda parlamentar, de matéria nova e diversa da apresentada em projeto de lei de iniciativa do TJMG.

Ademais, não obstante o referido vício de iniciativa, o § 3º do art. 236 da Constituição da República determina expressamente que o ingresso nas atividades notariais e registrais somente ocorrerá mediante a realização de concurso público de provas e títulos, estabelecendo, ainda, que não será permitida que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção por mais de seis meses.

Portanto, a alteração proposta, caso seja sancionada, violará o § 3º do art. 236 da Constituição da República de 1988, ao autorizar a permuta de notários e registradores mediante apresentação de requerimento administrativo sujeito à aprovação discricionária do Governador.

Destaco, por fim, que a proposição tramitou como lei ordinária e o art. 3º pretende alterar dispositivo de lei complementar, o que o torna eivado de vício de formalidade, devendo a matéria ser tratada por lei complementar.

Pelas razões expostas, em que pese a importância do assunto e os elevados propósitos do legislador, vejo-me compelido a opor veto parcial à proposição em apreço, no que toca ao art. 3º da Proposição de Lei nº 23.457, por se tratar de matéria inconstitucional.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar parcialmente a proposição em causa, as quais ora submeto ao necessário reexame dessa egrégia Assembleia Legislativa.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Governador do Estado

LEI Nº 22.518, DE 23 DE JUNHO DE 2017.

Concede revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado referente à data-base de 2016 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica concedida a revisão anual, de que trata a Lei nº 18.909, de 31 de maio de 2010, referente à data-base de 2016, aos servidores do Poder Judiciário do Estado, aplicando-se o percentual de 3,5% (três vírgula cinco por cento) sobre o valor do padrão PJ-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos, constante no item “b” do Anexo X da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000.

§ 1º – A revisão de que trata o caput é retroativa a 1º de maio de 2016.

§ 2º – Em decorrência da revisão de que trata o caput, o valor do padrão PJ-01, constante no item “b” do Anexo X da Lei nº 13.467, de 2000, passa a ser: “R\$1.129,88”.

Art. 2º – O disposto no art. 1º desta lei não se aplica:

I – ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição da República e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do mesmo artigo;

II – ao servidor de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007.

Art. 3º – (VETADO).

Art. 4º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 23 de junho de 2017; 229º da Inconfidência Mineira e 196º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

LEI Nº 22.519, DE 23 DE JUNHO DE 2017.

Dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores da Secretaria da Assembleia Legislativa referente ao ano de 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – O valor do índice básico utilizado para o cálculo da tabela de vencimentos básicos dos servidores da Secretaria da Assembleia Legislativa, previsto no art. 5º da Lei nº 16.833, de 20 de julho de 2007, com incidência dos reajustes aplicados até o concedido por meio da Lei nº 22.086, de 2 de maio de 2016, fica reajustado em 4,57% (quatro vírgula cinquenta e sete por cento), passando a ser de R\$673,87 (seiscentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos), a partir de 1º de abril de 2017, nos termos do art. 2º da Lei nº 19.838, de 2 de dezembro de 2011.

Art. 2º – O disposto no art. 1º não se aplica:

I – aos proventos calculados com base na média das remunerações prevista no art. 1º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição da República, e reajustados na forma prevista no § 8º do mesmo art. 40;

II – aos proventos percebidos conforme as regras e os critérios estabelecidos pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS –, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007.

Art. 3º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de recursos orçamentários da Assembleia Legislativa.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 23 de junho de 2017; 229º da Inconfidência Mineira e 196º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

LEI Nº 22.520, DE 23 DE JUNHO DE 2017.

Fixa o percentual da revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público do Estado referente ao ano de 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – O valor dos multiplicadores a que se refere o item IV.2 do Anexo IV da Lei nº 13.436, de 30 de dezembro de 1999, que contém a Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, modificado pela Lei nº 22.088, de 2 de maio de 2016, fica reajustado, a partir de 1º de maio de 2016, em 4,39% (quatro vírgula trinta e nove por cento), nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição da República.

Parágrafo único – Em virtude da aplicação do índice previsto no caput, o quadro de multiplicadores da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos constante no item IV.2 do Anexo IV da Lei nº 13.436, de 1999, modificado pela Lei nº 22.088, de 2016, passa a vigorar na forma do Anexo desta lei.

Art. 2º – O disposto nesta lei não se aplica ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição da República e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do mesmo artigo.

Art. 3º – As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado.